



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10410.004244/2003-44
Recurso n°	132.637 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	303-34.479
Sessão de	03 de julho de 2007
Recorrente	FRANCISCO DOS SANTOS E CIA LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

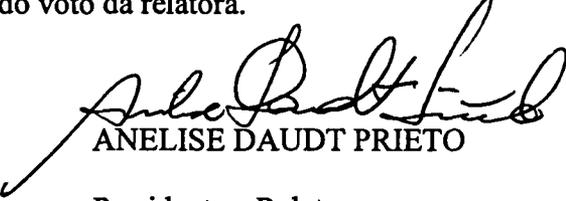
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: A competência para julgar matérias referentes a infrações à legislação do Simples, nos termos do art. 20, inc. II, § 1º, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é do Primeiro Conselho

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso ao Egrégio Primeiro conselho de contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrido, que transcrevo a seguir:

“Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 28 a 77, para exigência de créditos tributários, referentes aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, adiante especificados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples	28/32	14.435,74	3.423,58	10.826,69	28.686,01
Contribuição para o PIS - Simples	39/43	14.435,74	3.423,58	10.826,69	28.686,01
Contribuição Social sobre o Lucro - Simples	50/54	27.315,46	7.009,38	20.486,46	54.811,30
Contribuição para a Seguridade Social - Simples	61/65	54.630,92	14.018,94	40.973,06	109.622,92
Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples	72/77	88.749,41	21.102,97	66.651,96	176.414,34
TOTAL	--	--	--	--	398.220,58

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuado junto à contribuinte, no qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e Termo de Encerramento, o autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

1) A empresa optou pela tributação através do sistema integrado – SIMPLES, como Empresa de Pequeno Porte, consoante DIRPJ às fls. 175/177, desde a sua constituição em outubro de 2000, conforme consulta ao sistema CNPJ, anexa às fls. 279.

2) Com base no Livro de Apuração do ICMS, às fls.130 a 141, a fiscalização apurando as receitas brutas mensais do ano calendário de 2002, constatou que a empresa havia ultrapassado, o limite de receita bruta para permanência no SIMPLES, pois obteve receita bruta total de R\$ 1.745.886,52, quando o limite do sistema integrado é R\$ 1.200.000,00, consoante demonstrativo de fls. 05. A fiscalização também confirmou os valores contidos no Livro de Apuração do ICMS com os dados informados pela empresa à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, conforme relatório anexo às fls. 112. Quanto às informações prestadas à Receita Federal às fls. 103/105, não foram consideradas os valores indicados de receitas canceladas, devoluções, e descontos incondicionais por falta de comprovação.

3) Verificou-se que a contribuinte informou nas Declarações Anuais Simplificadas dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002 às fls. 175/185, valores de receita bruta inferiores aos constantes do Livro de Apuração do ICMS, às fls. 116/141, consolidadas no demonstrativo de

composição de base de cálculo às fls. 05 e 06. Assim, a fiscalização procedeu à autuação apontando as seguintes irregularidades, formalizadas no presente processo.

3.1) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, dos meses de junho, agosto, setembro a dezembro de 2001; e abril, junho a dezembro de 2002, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença apurada relativa à utilização de percentual inferior ao efetivamente aplicável sobre a receita bruta declarada nas Declarações Anuais Simplificadas de 2002 e 2003, às fls 178/185.

3.2) DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, dos meses de dezembro de 2000; janeiro a novembro de 2001 e fevereiro a outubro de 2002, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença entre as bases de cálculo informadas nas Declarações Anuais Simplificadas de 2002 e 2003, e as bases de cálculo apuradas através do Livro de Apuração de ICMS, aplicando-se a alíquota apropriada a cada período de apuração.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 187/200; 202/216; 217/231; 232/246; 247/261, todas contendo o mesmo arrazoado, nas quais questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

Inicialmente discorre sobre os fatos narrados nos autos de infração em lide, às fls. 187/192, e sobre o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa cita a Professora Odete Medauar e Samuel Monteiro, às fls. 192/193.

A impugnante alega que a fiscalização deixou de demonstrar com precisão e clareza o confronto entre os valores declarados e os escriturados ensejando um lançamento inseguro diante dos ditames contidos no art. 142 do CTN, pois a autoridade fiscal tem o dever de determinar com precisão a base de cálculo da exigência fiscal.

Outrossim, a impugnante afirma que no “Demonstrativo de Apuração” não consta preenchida a coluna “Débito Declarado”, impedindo assim a autuada conferir os valores autuados.

Assevera a impugnante que mesmo sob a alegação de que a mesma poderia obter tais valores, o que se trata é da inobservância do disposto nos artigos 3º e 142 do CTN, por parte da autoridade administrativa.

Com base nos dispositivos legais citados e transcritos em sua peça impugnatória às fls. 194/195, a impugnante afirma que é vedada constituição de crédito tributário baseado em presunções ou palpites.

Acerca do art. 142 do CTN, cita às fls. 195/197 o entendimento do tributarista Ives Gandra Martins, in Revista Forense n.º 318, p. 154.

Afirma ainda a impugnante que para a exigência do crédito tributário se faz necessária à comprovação da ocorrência do fato gerador, e que sendo atividade administrativa plenamente vinculada, cumpre a



realização das devidas inspeções para esta comprovação e havendo dúvida a exigência não pode prosperar por força dos art. 112 e 3º do CTN,

Transcreve em sua petição a ementa do Acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ, no julgamento do Resp. 48516/SP, e do Acórdão n.º 101-93.178 do 1º Conselho de Contribuintes de 13/09/2000 que tratam do arbitramento do lucro. Sobre a utilização de presunção não expressa em lei cita a Acórdão n.º 107-05.568 de 27/07/1999 também do 1º Conselho de Contribuintes.

A impugnante também se insurge contra o enquadramento legal apontado, alegando que a presença, além dos dispositivos legais infringidos, de outros textos legais que não se aplicam ao caso em lide ensejam cerceamento do direito de defesa.

Transcreve ainda, às fls. 200, o Acórdão n.º 102.17.832 da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes que considerou nulo por vício formal o lançamento por omissão dos motivos legais da glosa efetuada pela fiscalização.

Do Pedido.

Diante das razões apontadas a impugnante requer seja julgado nulo os autos de infração em lide por ferirem o disposto no art. 142 do CTN no que se refere à determinação exata e precisa da base de cálculo da exação lançada.”

A DRJ em Recife/PE considerou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não é cabível a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.



Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

BASE DE CÁLCULO APURADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Lançamento procedente”

Ciente da decisão em 05/11/2005 (AR de fl. 295) a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando as mesmas razões da impugnação, sem nada acrescentar.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Colegiado.

Ocorre que o lançamento em pauta diz respeito às infrações à legislação do Simples que, de acordo com o artigo 20, inciso II, § 1º, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, publicada no DOU de 28/06/2007, são matérias de competência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*.

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I- às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos a:

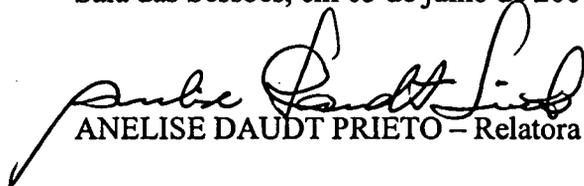
a) (...)

II - (...)

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).”

Ex positis, voto por declinar competência para o julgamento da matéria àquele Conselho.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora